



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13830.721433/2011-32
ACÓRDÃO	2002-008.749 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CASSIANO RICARDO RAMOS DEO
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. OPÇÃO. ALÍQUOTA DE 11%.

A opção pela alíquota reduzida de 11%, para recolhimento das contribuições devidas pelos segurados contribuintes individuais, aproveita apenas àqueles que auferiram remuneração equivalente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, e desde que não mantenham relação de trabalho com empresa ou equiparado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 21 de agosto de 2024.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Barros de Moura, Carlos Eduardo Ávila Cabral, Henrique Perlatto Moura, João Maurício Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima e Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão nº 10-53.173, proferido pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre - RS (DRJ/POA) que julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário lançado.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

CASSIANO RICARDO RAMOS DÉO, contribuinte individual, teve lavrado contra si o Auto de Infração - AI n.º DEBCAD 37.347.177-7, no valor de R\$ 12.963,49 (doze mil, novecentos e sessenta e três reais e quarenta e nove centavos), consolidado em 04 de agosto de 2011, relativo ao lançamento de diferenças de contribuições previdenciárias concernentes às competências janeiro de 2007 a dezembro de 2008.

No Relatório Fiscal (fls. 26/32), a autoridade lançadora informa, inicialmente, que, através de consultas realizadas aos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil - RFB, foram constatadas divergências entre os valores declarados pelo sujeito passivo, a título de rendimentos auferidos pela prestação de serviços a pessoas físicas na Declaração Anual de Ajuste do Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF, e os valores por ele considerados para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias existentes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS Cidadão.

Em razão disso, conforme determinado no Mandado de Procedimento Fiscal - MPF-F n.º 08.1.18.00-2011-00839-0, foi instaurado, a partir do Termo de Início de Procedimento Fiscal - TIPF de fls. 02/06, o procedimento de auditoria fiscal no qual resultou lavrado o auto de infração em epígrafe.

O contribuinte impugnou tempestivamente a exigência, através dos arrazoados de fls. 37/38 e 39/41. A ciência do auto de infração ocorreu em 10 de agosto de 2011, por via postal (fl. 36), enquanto que a impugnação foi protocolizada em 02 de setembro de 2011.

Inicialmente, faz referência a informações prestadas em 25 de julho de 2011 (fl. 08), em decorrência do TIPF, nas quais solicitava seu enquadramento na categoria de "autônomo especial", onde faria o cálculo da contribuição para o INSS à alíquota de 11% sobre um salário mínimo vigente, tendo assim direito, futuramente, a aposentar-se por idade, deixando de ter direito a qualquer outro tipo de aposentadoria, quer seja por doença ou invalidez.

Salienta que foi surpreendido com o termo de início de procedimento fiscal, "e que jamais fora informado sobre qualquer cobrança de INSS sobre recebimentos como autônomo, quer seja por veículos de mídia ou por correspondência direta ao fiscalizado, principalmente avaliando-se que alega o INSS que tais valores de contribuição haveriam de ser recolhidos desde 01/2007, e somente agora, após (05) cinco anos inicia-se termos de procedimento fiscal para efetiva cobrança."

Portanto, requereu ainda "que os valores apresentados para recolhimento das contribuições passadas, também fossem calculados nos mesmos moldes, e como não fora o contribuinte notificado à época, bem como não fora ele que dera causa ao 'pseudo atraso' nos recolhimentos, que fossem calculados sem juros ou multa, simplesmente com a devida correção legal."

Ressalta que, sem que fosse apreciado o requerimento anteriormente apresentado, foi novamente surpreendido pelo Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal - TEPF (fls. 33/34), “o que fere o princípio constitucional que assegura o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a eles inerentes, seja em fase judicial ou administrativa, conforme dispõe a Constituição Federal, artigo 5.º, inciso LV.

Requer, assim, para que não haja nenhum cerceamento no curso do procedimento administrativo, que sejam apreciados os requerimentos efetuados.

Aduz, no requerimento de fls. 39/41, que, nos anos indicados, “prestou serviços eventuais à procuradoria geral, e defensoria pública, isso porque era inscrito no convênio que a OAB/SP mantém com esses órgãos a fim de prestar serviços à população carente.”

“No caso em tela, nunca houve prestação de serviço a empresas, o sujeito passivo é contribuinte individual que labora por conta própria, o que houve, foi que em quatro específicas ocasiões prestou serviços a população carente sendo que recebeu ajudas eventuais de custo desses órgãos para efetivação do trabalho, sendo assim esses valores não podem ser considerados como salário de contribuição, pois foram recebidos com ‘RPA’, recebimento de pagamento a autônomo.”

Destaca que, nos termos do artigo 28, parágrafo 9.º, alínea “e”, n.º 7, da Lei n.º 8.212/91, não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente, as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário.

“Sendo assim, os valores recebidos por essas entidades são de caráter eventual, e por esse motivo, pode o sujeito passivo fazer jus ao benefício de escolha pelo recolhimento simplificado, qual seja, 11% do salário mínimo.”

“No que diz respeito à cobrança dos valores atrasados tomando como base 20% sobre a remuneração auferida, também não pode prosperar, isso porque não houve notificação da receita informando que o sujeito passivo teria a escolha em optar pelo recolhimento simplificado ou pelo recolhimento comum.”

“Como tomou conhecimento, pode optar pelo recolhimento simplificado, não se omitindo em hipótese alguma de recolher os valores de INSS atrasados com as sanções que a lei agrega, no entanto, que sejam recolhidos tomando como base 11% do salário de contribuição.”

Ao final, requer seja reconsiderada a aplicação de 20% sobre o salário-de-contribuição, para 11%, a fim de que possa regularizar sua situação junto ao INSS, impugnando plenamente os valores apresentados no procedimento fiscal.

A impugnação vem desacompanhada de quaisquer documentos.

É o relatório.

O contribuinte foi cientificado da decisão de piso, em 11/04/2018, tendo interposto recurso voluntário em 07/05/2018 (fls. 58 e ss.), alegando, em apertada síntese:

- preliminarmente, requer a prescrição intercorrente;
- o contribuinte individual tem o livre arbítrio de escolher efetuar o seu recolhimento a título de contribuinte individual como autônomo especial.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **MARCELO DE SOUSA SÁTELES**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Da Preliminar - Da Prescrição Intercorrente

O Recorrente alega que teria ocorrido a prescrição intercorrente, tendo em vista a demora no trâmite do processo administrativo tributário.

Neste ponto, cabe esclarecer que já está consolidado neste órgão que não se aplica a prescrição intercorrente no procedimento administrativo fiscal, nos termos da Súmula Vinculante nº 11, *in verbis*:

Súmula CARF nº 11:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Logo, rejeito a preliminar suscitada.

Do Mérito

CASSIANO RICARDO RAMOS DÉO, contribuinte individual, teve lavrado contra si o Auto de Infração - AI n.º DEBCAD 37.347.177-7, no valor de R\$ 12.963,49 (doze mil, novecentos e sessenta e três reais e quarenta e nove centavos), consolidado em 04 de agosto de 2011, relativo ao lançamento de diferenças de contribuições previdenciárias concernentes às competências janeiro de 2007 a dezembro de 2008.

Alega o Recorrente que como contribuinte individual tem o livre arbítrio de escolher efetuar o seu recolhimento a título de contribuinte individual como autônomo especial.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12, inciso I, do Anexo, Livro II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de

21/12/2023, declaro minha concordância com os fundamentos da decisão recorrida, logo adoto-os em meu voto, no essencial:

(...)

Do mérito propriamente dito

O impugnante, em suas razões, alega, em síntese, a um, que nos anos indicados, quais sejam os de 2007 a 2010, prestou serviços eventuais à Procuradoria Geral e à Defensoria Pública, em decorrência de convênio mantido entre a OAB/SP e esses órgãos, para prestação de serviços à população carente; a dois, que nunca houve prestação de serviço a empresas, laborando por conta própria como contribuinte individual; a três, que em quatro ocasiões específicas prestou serviços à população carente, havendo recebido eventuais ajudas de custo dos órgãos retromencionados, para efetivação do trabalho; a quatro, que esses valores não podem ser considerados como salário-de-contribuição, pois foram recebidos mediante RPAs, i.e, “recebimento de pagamento a autônomo”; a cinco, que, tendo em vista o disposto no artigo 28, parágrafo 9.º, alínea “e”, n.º 7, da Lei n.º 8.212/91, os valores recebidos das referidas entidades, sendo de caráter eventual, não integram o salário-de-contribuição.

Conclui, assim, que faz jus ao benefício de escolha pelo recolhimento simplificado, qual seja, 11% do salário mínimo.

Reitera, quanto aos valores atrasados, que a exigência da contribuição de 20% sobre a remuneração auferida não pode prosperar, na medida que a RFB não o teria informado quando à possibilidade de opção pelo recolhimento simplificado.

Ao final, postula a reconsideração da alíquota aplicada sobre o salário-de-contribuição, de 20% para 11%, a fim de que possa regularizar sua situação junto ao INSS.

Veja-se, portanto.

As contribuições previdenciárias objeto da presente autuação foram calculadas mediante a aplicação da alíquota de 20% sobre os salários-de-contribuição apurados pela autoridade lançadora, consoante o disposto no artigo 21, “caput”, da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 9.876/99.

A alíquota de 11%, pretendida pelo impugnante, encontra-se prevista no parágrafo 2.º, inciso I, do artigo 21 da Lei n.º 8.212/91, incluído pela LC n.º 123/2006, e atualmente vigente na redação dada pela Lei n.º 12.470/2011, nos termos seguintes:

Lei n.º 8.212/91, alterada pela LC n.º 123/2006

Art. 21. [...]

§ 2.º É de 11% (onze por cento) sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição a alíquota de contribuição do segurado contribuinte individual que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho

com empresa ou equiparado, e do segurado facultativo que optarem pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Lei n.º 8.212/91, alterada pela Lei n.º 12.470/2011

Art. 21.

[...]

§ 2.º No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de:

I - 11% (onze por cento), no caso do segurado contribuinte individual, ressalvado o disposto no inciso II, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado e do segurado facultativo, observado o disposto na alínea “b” do inciso II deste parágrafo;

A matéria encontra-se regulamentada no artigo 199-A, inciso I, do Regulamento da Previdência Social - RPS aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999 (publicado no DOU de 07 de maio de 1999), incluído pelo Decreto n.º 6.042, de 12 de fevereiro de 2007 (publicado no DOU de 13 de fevereiro de 2007), e no artigo 65, parágrafo 6.º, da Instrução Normativa RFB n.º 971, de 13 de novembro de 2009 (publicada no DOU de 17 de novembro de 2009), alterado pela IN RFB n.º 1.238, de 11 de janeiro de 2012 (publicada no DOU de 12 de janeiro de 2012), que rezam, respectivamente:

RPS

Art. 199-A. A partir da competência em que o segurado fizer a opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, é de onze por cento, sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, a alíquota de contribuição:

I - do segurado contribuinte individual, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado;

IN RFB n.º 971/2009 (redação original)

Art. 65. [...]

§ 6.º O segurado contribuinte individual que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, a partir da competência em que fizer opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, contribuirá à alíquota de 11% (onze por cento) sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição a que se refere o inciso III do § 1.º do art. 54.

IN RFB n.º 971/2009 (redação dada pela IN RFB n.º 1.238/2012)

Art. 65. [...]

§ 6.º O segurado contribuinte individual, ressalvado o disposto no § 11, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, a partir da competência em que fizer opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, contribuirá à alíquota de 11% (onze por cento) sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-decontribuição a que se refere o inciso III do § 1.º do art. 54.

Destarte, como se observa, a opção pretendida pelo impugnante, **primeiro**, restringe-se ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição. Logo, em sendo o salário-de-contribuição do segurado superior a esse limite, resta-lhe vedada a utilização da alíquota de 11%; **segundo**, tem como destinatários específicos os segurados contribuintes individuais que trabalhem por conta própria, sem relação de trabalho com empresa, quais sejam aqueles enquadrados na alínea “h” do inciso V do artigo 12 da Lei n.º 8.212/91, alterado pela Lei n.º 9.876/99; e, **terceiro**, não aproveita àqueles trabalhadores que mantenham relação de trabalho com empresa ou equiparado.

No caso em tela, a autoridade lançadora destaca, inicialmente, no item 2 do Relatório Fiscal, que o sujeito passivo, “pela atividade que exerce, é segurado obrigatório da Previdência Social, conforme determina o artigo 12, inciso V, letra “h”, da Lei n.º 8.212/91.”

No item 7 do mesmo relatório a referida autoridade informa que, “verbis”:

7. Dentro do conceito estabelecido no item anterior, temos a ressaltar que **o sujeito passivo em questão prestou serviços a pelo menos 04 (quatro) pessoas jurídicas no decorrer dos anos de 2007 a 2010**, conforme consta em seu número de inscrição perante a Previdência Social (NIT 1.122.869.148-1 e 1.167.921.744-0), na sua Declaração Anual de Ajuste do Imposto de Renda da Pessoa Física - DIRPF e na Declaração de Imposto Retido na Fonte - DIRF. Para maior entendimento do assunto informamos que **no período de 2007 a 2010 o sujeito passivo prestou serviços as pessoas jurídicas inscritas no CNPJ 00.038.174/0001-43: Fundação Universidade Brasília, CNPJ 71.584.833/0002-76: Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, CNPJ 08.036.157/0001-89:Defensoria Pública do Estado de São Paulo e CNPJ 03.773.524/0001-03:União - Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Ressaltamos que os valores recebidos das pessoas jurídicas foram devidamente levados em consideração na apuração das contribuições previdenciárias** de que trata o Quadro Demonstrativo elaborado no item 11 do presente Relatório Fiscal.

(Grifou-se.)

Quanto ao Quadro Demonstrativo constante do item 11 do Relatório Fiscal, verifica-se, **a um**, que as remunerações auferidas pelo impugnante, no período autuado, foram sempre superiores ao limite mínimo do salário-de-contribuição; e, **a dois**, que as bases de cálculo consideradas na autuação referem-se a diferenças apuradas entre os rendimentos auferidos pela prestação de serviços a

pessoas físicas e o salário-de-contribuição constante do CNIS Cidadão, respeitando-se o limite máximo.

Destarte, em havendo, no período autuado, prestado serviços a pelo menos quatro empresas, bem assim auferido rendimentos superiores ao limite mínimo do salário-de-contribuição previdenciário, o impugnante não aproveita a opção de que trata o parágrafo 2.º do artigo 21 da Lei n.º 8.212/91, e alterações.

No que pertine ao disposto no parágrafo 9.º, alínea “e”, n.º 7, do artigo 28, da Lei n.º 8.212/91, aplicável somente a valores recebidos por segurados empregados, e não àqueles auferidos por segurados contribuintes individuais, remanesce de qualquer sorte o fato, admitido pelo próprio impugnante, e verificado pela autoridade lançadora, que houve a prestação de serviços a pelo menos quatro empresas, o que exclui a opção pela alíquota de 11%.

Quanto ao mais, refira-se, ainda, que o contribuinte não se desincumbiu do ônus, que lhe cabia, forte no artigo 28 do Decreto n.º 7.574, de 29 de setembro de 2011, de fazer prova dos fatos por ele alegados.

No que respeita à opção postulada pelo impugnante, cumpre observar que o presente processo, que trata especificamente do julgamento de impugnação interposta contra auto de infração lavrado em desfavor do sujeito passivo, não é o expediente próprio para o exame de pleitos dessa natureza. Ademais, tal opção, consoante o disposto no parágrafo 9.º do artigo 65 da IN RFB n.º 971/2009, é formalizada “pela utilização, no ato do recolhimento, do código de pagamento específico para a ‘opção: aposentadoria apenas por idade’”, quais sejam os códigos 1163, para contribuinte individual com pagamento mensal, ou 1180, para contribuinte individual com pagamento trimestral.

Quando à “falta de informação” acerca da possibilidade de opção pelo recolhimento simplificado, nada há a aduzir àquilo que ficou consignado no exame da legislação incidente na espécie.

Da conclusão

Nesses termos, vota-se por julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, rejeitar a preliminar suscita, e, no mérito, nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

ACÓRDÃO 2002-008.749 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 13830.721433/2011-32

MARCELO DE SOUSA SÁTELES

DOCUMENTO VALIDADO